



PROCESSO N° TST-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/lmc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Omissão inexistente. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011**, em que é Embargante **TIAGO JOSE DA SILVA** e Embargada **ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A**.

O Reclamante opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O Reclamante alega haver **omissão** no acórdão embargado, em relação ao tema "*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*".

Alega, em síntese, que o provimento do recurso de revista em relação ao tema "*JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO*", em que se excluiu a condenação ao pagamento de danos morais, configura fato novo em relação aos parâmetros de pagamento dos honorários advocatícios. Argumenta nos seguintes termos:

“No caso em testilha estamos diante da seguinte situação: em função do afastamento da condenação da indenização por danos morais, os valores



PROCESSO Nº TST-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011

sucumbenciais, caso mantida a decisão, dar-se-ão no montante de 15% sobre o valor do citado pedido “f” da exordial, pleito este que se deu na quantia de R\$ 360.198,60 (trezentos e sessenta mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Ou seja, a sucumbência referente a improcedência do pedido de indenização por danos morais atingirá o valor mínimo de R\$ 54.029,79 (cinquenta e quatro mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

No presente caso, o proveito econômico existente e o possível abatimento do valor referente a indenização ao crédito autor, seguindo-se a condenação, é praticamente de 70% (setenta por cento) do crédito conquistado pelo obreiro nos demais pedidos.

Consigne-se que, o obreiro obteve êxito em praticamente todos os pleitos da exordial, menos no citado dano moral, questão que deve ser levada em consideração, quanto ao preceito da proporcionalidade.

Assim, diante de toda narrativa exposta, indubitável a necessidade de se arbitrar os honorários sucumbenciais advocatícios, especificamente quanto a ausência de condenação do dano moral, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Não há vício no julgado.

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de danos morais, embora tenha diminuído o valor do *quantum indenizatório*. Desta decisão, recorreu a Reclamada, interpondo recurso de revista, o qual foi conhecido e provido por esta Quarta Turma.

No que tange aos honorários advocatícios, a Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para “*majorar para 15% o percentual de honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao procurador da ré, mantidos os demais parâmetros definidos na sentença*” (fl. 353). O Reclamante não interpôs recurso de revista.

Diante de tais circunstâncias, esta Quarta Turma não se manifestou sobre os critérios de aferição do valor a ser pago a título de honorários advocatícios, vez que não foi instado a fazê-lo e não se trata de fato novo.



PROCESSO N° TST-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004150D5AC6887217.